

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.491, DE 2001 (MENSAGEM Nº 820, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia de Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do acordo entre o Brasil e a Romênia acerca de Cooperação no Campo do Turismo, firmado em Brasília, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2000.

A exposição de motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticada eletronicamente, declara que o acordo tem o objetivo de desenvolver e aprofundar as relações brasílio-romenas na área do turismo, “mediante o encorajamento do intercâmbio turístico entre os dois países, bem como por intermédio da troca de informações e dados sobre as respectivas legislações e regulamentos.”

Salienta, ainda, que as negociações contaram com a participação do Instituto Brasileiro de Turismo e do Ministério do Esporte e Turismo.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.491, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº1.491, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator